

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 145 2020

DECRETO Nº 145/2020 DE: 01/06/2020

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19, revoga os Decretos 70/2020, 72/2020 e 90/2020 e dá outras providências.

LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

D E C R E T A

**CAPITULO 1
COMITÊ EXTRAORDINÁRIO CV19**

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, composto pelos seguintes representantes:

- I. Gabinete do Executivo;
- II. Defesa Civil Municipal;
- II. Procuradoria Jurídica;
- IV. Secretaria Municipal da Saúde;
- V. Assessoria de Imprensa.

Parágrafo único. O Comitê se reunirá semanalmente, ou por designação, para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e articular as ações estabelecidas no Plano de Enfrentamento e Contingência da Doença.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos neste decreto e em lei.

Parágrafo único. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID19.

Art. 3º. São objetivos estratégicos para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19:

- I. Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II. Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
III. Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
IV. Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 4º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I. isolamento;
II. quarentena;
III. exames médicos,
IV. testes laboratoriais;
V. coleta de amostras clínicas;
VI. vacinação e outras medidas profiláticas;
VII. tratamento médicos específicos;
VIII. estudos ou investigação epidemiológica;
IX. teletrabalho aos servidores públicos;
X. barreira Sanitária;
XI. toque de recolher;
XII. demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde, durante a vigência deste decreto, autorizada a promover remanejamento de seus servidores conforme a necessidade na prestação do atendimento à saúde da população.

Art. 6º. O município fornecerá material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde - quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região), no endereço oficial do município de Boa Vista da Aparecida na internet, endereço: <https://www.boavistadaaparecida.pr.gov.br/>, e/ou Secretaria Municipal de Saúde, também por meio das rádios locais, panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo.

TOQUE DE RECOLHER E RESTRIÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 7º. Todas as pessoas, se possível, deverão permanecer em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade e nos casos em que não haja impedimento por este decreto, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa, recomendando-se:

I – As pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

III - Que as pessoas com baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados) evitem sair de casa;

IV - Que a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

§1º. A restrição de deslocamento, não se aplica as pessoas no exercício do seu trabalho, observadas as medidas implementadas pelo poder público, ou nas ações de combate ao COVID-19.

§2º. Nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, estas devem acionar o serviço de emergência, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos .

§3º. As pessoas que estiverem em condomínios particulares a beira do lago Salto Caxias, deverão ficar de quarentena em suas casas, em isolamento social, restringindo de manter contato com vizinhos e outras pessoas que não estejam na mesma residência, bem como, de utilizar meios de transporte de lazer, como embarcações e jet ski, como forma de evitar contaminação.

Art. 8º. Fica decretado o toque de recolher no Município de Boa Vista da Aparecida a partir das 22h às 6h a fim de evitar a circulação de pessoas nas ruas da cidade, o que pode propagar o vírus e intensificar a infecção pelo Covid-19.

§1º. Somente poderá transitar pelas estradas, avenidas e ruas públicas e privadas do município, pessoas com justificativa ou autorização para circular além do horário permitido, se sujeitando o infrator a aplicação de penalidade prevista neste decreto e infração de medida sanitária preventiva.

§2º. A justificativa de que trata este artigo, se refere a situações em que as pessoas estejam circulando para buscar alimentos, medicamentos, em trajeto de ida ou volta do trabalho ou situações de urgência e emergência vinculadas a saúde.

Art. 9º. As pessoas monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, com ou sem sintomas de covid-19, com ou sem exame para confirmação da doença, deverão seguir rigorosamente as recomendações, obrigando-se a manter distanciamento social de outras pessoas ou isolamento domiciliar se aplicado, sob pena de responsabilização nos termos deste decreto e o que prever a lei.

§1º. Quando determinado pela Secretaria Municipal de Saúde o isolamento domiciliar, o paciente assinará Termo de Responsabilidade e ficará separado de outras pessoas a fim de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá monitorar com frequências os pacientes com casos confirmados ou suspeitos e tomará as providências necessárias para evitar a contaminação de outras pessoas, inclusive solicitando o apoio da Vigilância Sanitária, Polícia Militar, Polícia Civil ou Ministério Público.

CAPITULO 2 DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Art. 10º. Ficam suspensas as atividades escolares municipais (Escolas e CMEIs), incluindo o transporte escolar, a partir de 20/03/2020, por tempo indeterminado.

Art. 11. Ficam suspensas, no período de 29 de maio de 2020 à 18 de Junho de 2020, as seguintes atividades:

- I - clubes, academias ao ar livre, jogos e competições esportivas;
- II – feiras livres;
- III – parques infantis, casas de festas e eventos;
- IV – festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações), inclusive realizadas em casas particulares;

V – Atividades ao ar livre em grupo ou com aglomerações de pessoas;

VI – cursos presenciais;

VII – casas noturnas, boates, clubes, canchas de bocha e locais de jogos de baralho e demais atividades congêneres.

Art. 12. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados a partir de 23 de março de 2020, devendo tais eventos serem reprogramados oportunamente, após manifestação do Comitê Extraordinário CV19.

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas a eventos programados para a data a que se refere o caput, envidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se de todos os meios de comunicação possíveis.

ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 13. Os estabelecimentos industriais, comerciais, serviços, profissionais liberais, autônomos e quaisquer outras atividades econômicas, somente poderão ser autorizados, mediante comprovação do cumprimento das determinações expedidas pela Autoridade Sanitária, constante no Anexo II, aplicável a cada caso, e sob a condição e compromisso de todos continuarem respeitando as medidas de limpeza e profilaxia apontadas, por prazo indeterminado, até deliberação oportuna.

Art. 14. A Secretaria de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária fornecerá o treinamento para o exercício das atividades econômicas das empresas, de acordo com o nível de risco de contaminação pelo coronavírus (COVID 19).

Art. 15. No desempenho da atividade econômica, em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida para evitar tal conduta, fixando faixas de distanciamento.

Art. 16. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais e os industriais, a disponibilizarem na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso e nos “caixas” condições para higiene simples das mãos dispensadores com preparações alcoólicas (sob as formas gel ou solução), lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual, para utilização de funcionários e clientes.

Art. 17. Deverá ser realizado delimitação de espaços no estabelecimento comercial, mediante com afixação de fita colorida ou pintura, ou qualquer outro meio de fácil identificação de modo a permitir o controle no distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, tanto na área dos caixas, quanto nas demais áreas comuns do estabelecimento.

Art. 18. As empresas deverão manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 19. Fica proibido o uso de bebedouros, devendo ser disponibilizada água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água.

DOS COLABORADORES

Art. 20. É obrigatório a disponibilização de EPIs como máscara de proteção e luvas para os colaboradores, bem como

o seu uso durante a assistência direta aos clientes ou quando tenham contato com os clientes ou superfícies e materiais/produtos utilizados por eles e por seus acompanhantes/visitantes.

Art. 21. Enquanto perdurar à situação de emergência de saúde pública de importância municipal, nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser afastados das atividades os empregados pertencentes ao grupo de risco previstos no anexo I, desde Decreto e colaboradores com idade acima de 60 (sessenta), ou alternativamente, deverá haver priorização a outras modalidades de prestação de serviço, podendo ser, dentre outras:

I - regime de teletrabalho quando possível; e

II – manutenção de quadro ativo de colaboradores em quantitativo mínimo, em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas, adoções de horários alternativos e transferência provisória para outra função que não o exponha a risco de contaminação com o coronavírus (COVID-19).

Art. 22. Quando detectado colaborador ou cliente que apresente sintomas respiratórios (febre, tosse seca, dificuldade de respirar) deve ser afastado de suas atividades e orientado a procurar médico, ou identificá-lo, e comunicar imediatamente as autoridades sanitárias do Município pelo fone (45) 3287-8332 ou 3287-1180.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 23. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, bares, padarias e sorveterias, somente poderão funcionar com atendimento ao público e consumo no local nos horários entre às 06:00 e às 22:00 horas, com restrição ao público à 30% de sua capacidade de lotação, conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros, devendo elaborar um plano de contingência a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará as regras Fitosanitárias (anexo II), observando ainda:

I - Manter a distância de 2 (dois) metros entre as mesas;

II - Higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;

III - Designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para os clientes;

IV - Evitar aglomeração na frente do estabelecimento. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;

V - Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de 2 (dois) metros entre os consumidores;

VI - Os utensílios utilizados para café, chá e sobremesa devem ser de material descartável;

VII - Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente;

VIII - Manter sempre todos os ambientes bem arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) e evitar atividades que envolvam grandes aglomerações em ambientes fechados.

§1º. Em caso de uso do sistema de buffet, o estabelecimento deve exigir a desinfecção das mãos por parte dos clientes, com álcool gel 70%, uso de máscaras e substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet (pratos quentes, frios e doces).

I – Para fins do deste Decreto, entende-se como serviço de self-service aquele em que o próprio cliente se serve.

§2º. Fica permitido aos estabelecimentos elencados no caput, o serviço de “prato feito - PF” e/ou entrega de marmitas, desde que servido pelo funcionário do estabelecimento e o serviço com sistema “*a la carte*”.

I – Recomenda-se aos estabelecimentos que seja intensificado o serviço de entregas a domicílio, observando-se as medidas de higiene.

§3º. Para a execução dos serviços que trata o *caput* deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do coronavírus (COVID 19).

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (delivery).

§5º. Fica vedada a entrega dos pedidos (delivery) após às 22 horas.

Art. 24. Os supermercados e mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, ficam obrigados a elaborar um plano de contingência a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará as regras Fitosanitárias (anexo II) a serem observadas, a organizar filas do lado de fora do estabelecimento, medidas de higiene e prevenção, bem como limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sujeitos à fiscalização, devendo restringir ao público à 30% de sua capacidade de lotação, conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 25. As tabacarias, distribuidoras de bebidas e as lojas de conveniências, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustíveis, independentemente do horário, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

Art. 26. Os serviços de *food truck* deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público.

Parágrafo único. Fica vedada a entrega dos pedidos (delivery) após às 22 horas.

Art. 27. As Casas Lotéricas poderão efetuar o atendimento presencial, desde que restrinjam o atendimento ao público em seu interior e adotem medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene.

Art. 28. Os Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras, poderão atender ao público, preferencialmente em salas de auto-atendimento e, no caso de beneficiários de programas sociais (bolsa família, INSS, etc) poderão ser atendidos forma excepcional e contingenciada no ambiente interno das agências, adotando medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em cada um dos terminais de autoatendimento.

Art. 29. Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, principalmente aos supermercados, bancos e cooperativas de crédito, o atendimento em conjunto de pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar, admitindo o acesso de apenas uma (01)

pessoa por família, bem como o atendimento de pessoas acompanhados de menores de 14 (quatorze) anos de idade.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput, a restaurantes, lanchonetes, padarias e sorveterias, observando-se sua capacidade de lotação.

§2º. Os supermercados, bancos, cooperativas de crédito e aos estabelecimentos comerciais com grande movimento de atendimento ao público, ficam obrigados a disponibilização de funcionário a frente do estabelecimento, devidamente uniformizado, de preferência com jaleco de cor branca, a fim de ser de fácil identificação pelas autoridades sanitárias, com vistas a promover orientações aos clientes das medidas fitossanitárias previstas neste Decreto, bem como, organizar filas de espera.

a) Consigna-se que a presente recomendação aos estabelecimentos comerciais deve levar em conta que o momento atual exige esforço conjunto de todos na prevenção e adoção de medidas necessárias a evitar os riscos que a situação atual demanda, em especial com urgência na adoção de medidas preventivas de controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública pela evolução do cenário epidemiológico nacional Coronavírus (COVID-19).

Art. 30. Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Academias de Lutas e áreas afins, também deverão cumprir as medidas determinadas pela Autoridade Sanitária, e sob a condição e compromisso de todos continuarem respeitando as medidas de limpeza e profilaxia apontadas no anexo IV.

Art. 31. Os consultórios, escritórios, salões de beleza e barbearias deverão atender, preferencialmente, mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior, observado as regras definidas neste Decreto.

CAPITULO 3 DO USO DE MÁSCARAS

Art. 32. A obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de que trata a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, aplica-se a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§1º. A população em geral deve utilizar, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, bem como as previstas na Nota Orientativa nº 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no que couber.

§2º. As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§3º. As máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas para uso dos profissionais em serviços de saúde conforme orientações específicas.

Art. 33. São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 34. O cumprimento da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020 será realizado e fiscalizado no âmbito de suas respectivas atribuições pelas Vigilância Sanitária municipal, assegurada as competências na execução das ações, bem como na existência de legislações específicas.

§ 1º. A fiscalização deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

§ 2º A abordagem inicial para pessoas flagradas sem máscara em espaços de uso público ou de uso coletivo deverá ser na forma de advertência verbal para orientação da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19.

Art. 35. Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020.

§1º. As máscaras deverão ser fornecidas pelos estabelecimentos aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§2º. No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§3º. É responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 36. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia.

Art. 37. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto e na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 38. Os estabelecimentos que descumprirem as regulamentações previstas estarão sujeitos às sanções previstas no Código de Saúde do Paraná, Lei Estadual nº 13.331, de 26 de novembro de 2001, e Lei Estadual nº 20.189, de 2020.

Art. 39. No caso de aplicação de multa em razão da não utilização do uso de máscara de proteção facial, os valores são os estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§1º. Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.

§2º. Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º. Os recursos oriundos das penalidades aplicadas por infração da Lei Estadual nº 20.189, de 2020, serão depositadas no Fundo Estadual de Saúde ou Fundo Municipal de Saúde para ações de combate à COVID-19.

CAPITULO 4 PENALIDADES

Art. 40. O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 41. O desatendimento, descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto, poderá caracterizar crime de desobediência na forma do Art. 330, e o crime de infração a medida sanitária preventiva na forma do art. 268, ambos do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa, sem prejuízo da sua responsabilização civil, ficando ainda sujeito a responsabilidade e a penalidade administrativa de:

I – Advertência;

II - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo ser aplicada uma multa para cada infração cometida; e

III – Suspensão do Alvará de funcionamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, independente de previa notificação.

Parágrafo único, para a aplicação das multas observará as regras previstas no Código Tributário Municipal.

CAPITULO 5 AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 42. Na aquisição de bens, insumos de saúde e contratação de serviços e destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), o valor do pagamento será o mesmo praticado pela Administração Pública Municipal para os contratos da mesma natureza, ou o valor médio de mercado caso não detenha em sua base de dados informações sobre o valor praticado.

§1º. Todos os processos de dispensa, realizados com fulcro neste Decreto, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Autorização do Comitê Extraordinário CV19, ou solicitação do Órgão Público Municipal, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; e

III - Justificativa do preço, quando for o caso.

§2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas por dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Boa Vista da Aparecida, disponibilizado no sítio oficial <https://www.boavistadaaparecida.pr.gov.br/> da rede mundial de computadores, contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo

contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 43. Todos os contratos celebrados via processo de dispensa de licitação com fulcro neste Decreto, terão validade apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública aqui tratado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Comitê Extraordinário CV19, caso necessário, que, de forma motivada, deliberarão e recomendarão a expedição de ato normativo próprio em aditamento a este.

Art. 45. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus COVID-19.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, exigir plano de contingência e também a adoção de medidas complementares de prevenção à saúde, além das aqui dispostas, para estabelecimentos ou atividades empresariais ou autônomas que exigirem outras condutas, além das aqui dispostas, por razões de interesse e legalidade.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial fica revogado os Decretos números 70/2020, 72/2020 e 90/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida em 01 de Junho de 2020.

LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I (Decreto 145/2020)

CONDIÇÕES CRÔNICAS DE SAÚDE DE NATUREZA GRAVE, COM MAIOR RISCO DE DESENVOLVIMENTO DE DOENÇAS ASSOCIADAS AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

1 - DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÔNICA:

A - ASMA EM USO DE CORTICÓIDE INALATÓRIO OU SISTÊMICO (MODERADA OU GRAVE)

B - DPOC

C - BRONQUIECTASIA

D - FIBROSE CÍSTICA

E - DOENÇAS INTERSTICIAIS DO PULMÃO

F - DISPLASIA BRONCOPULMONAR

G - HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR.

2 - DOENÇA CARDÍACA CRÔNICA:

A - DOENÇA CARDÍACA CONGÊNITA

B - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA COM COMORBIDADE

C - DOENÇA CARDÍACA ISQUÊMICA

D - INSUFICIÊNCIA CARDÍACA.

3 - DOENÇA RENAL CRÔNICA:

A - DOENÇA RENAL NOS ESTÁGIOS 3, 4 E 5

B - SÍNDROME NEFRÓTICA

C - PACIENTE EM DIÁLISE.

4 - DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA:

A - ATRESIA BILIAR

B - HEPATITES CRÔNICAS

C – CIRROSE.

5 - DOENÇA NEUROLÓGICA CRÔNICA: CONDIÇÕES EM QUE A FUNÇÃO RESPIRATÓRIA PODE ESTAR COMPROMETIDA PELA DOENÇA NEUROLÓGICA.

6 - PACIENTES COM NECESSIDADES CLÍNICAS INDIVIDUAIS ESPECÍFICAS, INCLUINDO AVC, INDIVÍDUOS COM PARALISIA CEREBRAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA E CONDIÇÕES SIMILARES.

7 - DOENÇAS HEREDITÁRIAS E DEGENERATIVAS DO SISTEMA NERVOSO OU MUSCULAR.

8 - DEFICIÊNCIA NEUROLÓGICA GRAVE.

9 - DIABETES: DIABETES MELLITUS TIPO I E TIPO II EM USO DE MEDICAMENTOS.

10 - IMUNOSSUPRESSÃO: IMUNODEFICIÊNCIA CONGÊNITA OU ADQUIRIDA E IMUNOSSUPRESSÃO POR DOENÇAS OU MEDICAMENTOS.

11 - OBESIDADE: OBESIDADE GRAU III.

12 - TRANSPLANTADOS: ÓRGÃOS SÓLIDOS E MEDULA ÓSSEA.

13 – CASOS RECOMENDADOS POR AVALIAÇÃO MÉDICA DE DOENÇAS INFECCIOSAS VIGENTES E COLAGENOSSES.

ANEXO II (Decreto 145/2020)

MEDIDAS FITOSANITÁRIAS

Para funcionamento e desenvolvimento das atividades comerciais, industriais e autônomas, bem como das boas práticas sanitárias já utilizadas, as seguintes regras a serem observadas pelas empresas, cada qual dentro da sua natureza e objeto, para retorno das atividades econômicas, deverão:

I - Estabelecer previamente critérios de atendimento aos clientes, ou para o desempenho da função, para que não mantenha contato próximo, ou não havendo possibilidade de distanciamento, utilizar máscara cirúrgica pelo colaborador.

a) - Considera-se contato próximo estar a 02 (dois) metros de uma pessoa, dentro da mesma sala ou área de atendimento (ou qualquer meio de transporte), por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.

II - Para estabelecimentos comerciais e Industriais com permissão de atendimento ao público e entrada de pessoas apenas poderão funcionar cumprindo:

a) Limitação de entrada de pessoas em 30% (trinta por cento) da capacidade de clientes sentados nas acomodações existentes, ou de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de lotação conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros, podendo este estabelecer regras mais restritivas;

b) Controle de acesso e marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa; e

c) - Disponibilizar colaborador para zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

III - Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por colaboradores e clientes.

IV - Orientar os colaboradores a cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar (com cotovelo flexionado ou utilizando-se de um lenço descartável para higiene nasal), evitar o toque em mucosas de olho, nariz e boca e realizar higiene das mãos frequentemente;

V – Orientar os clientes pela preferência ao pagamento de contas via cartão bancário (débito ou crédito) e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo estabelecimento com álcool 70%.

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VI – Disponibilizar água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água.

VII - Intensificar as ações de limpezas no ambiente, higienização e desinfecção quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, preferencialmente com álcool em gel, ou sabão ou água sanitária as superfícies e de objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como cadeiras, mesas, balcões de atendimento, caixas, computadores, telefones, corrimãos, bancadas, vidros, maçanetas, escaninho, máquina de cartão de crédito, carrinhos, cestas (locais onde há suporte de mão), longarinas, torneiras, vitrines, freezers, ilhas e demais mobiliários e equipamentos de trabalho, após o uso, observados os seguintes princípios:

- a) - Nunca varrer superfícies a seco, pois esse ato favorece a dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó. Utilizar varredura úmida que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos.
- b) - Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar. Os desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.
- c) - Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os colaboradores usando EPI e evitando contato com os materiais que possa estarem infectados.

VIII - Deverão ser higienizados quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

IX - Disponibilizar EPIs como máscara de proteção e luvas para os colaboradores, da qual será obrigatório o uso durante a assistência direta aos clientes ou quando tenham contato com os clientes ou superfícies e materiais/produtos utilizados por eles e por seus acompanhantes/visitantes.

XI - Realizar as orientações gerais de segurança do EPIs, e fiscalizar seu cumprimento:

- a) - Utilizar calçado fechado durante o expediente de trabalho;
- b) - Retirar os adornos (anéis, alianças, pulseiras, relógios, colares, brincos, etc.);
- c) - Usar de luvas e ministrar orientações de como deve ser utilizada as luvas quando houver risco de contato das mãos do colaborador com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos que possam estar contaminados pelo colaborador e para o cliente:

1) - Trocar as luvas sempre que for entrar em contato com outras pessoas, ou quando estiver danificada;

- 2) – não tocar desnecessariamente superfícies, materiais e objetos quando estiver com luvas;
- 3) - Não lavar ou usar novamente o mesmo par de luvas (as luvas não devem ser reutilizadas);
- 4) – Orientar que o uso de luvas não substitui a higiene das mãos;
- 5) – Orientar a proceder à higiene das mãos imediatamente

d) – Usar máscara e realizar a orientação de como deve ser utilizada a máscara para evitar a contaminação da boca e nariz do colaborador por gotículas respiratórias, quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1 (um) metro de outro colaborador ou cliente:

- 1) - Coloque a máscara cuidadosamente para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre a face e a máscara;
- 2) - Enquanto estiver em uso, evite tocar na máscara;
- 3) - Remova a máscara usando a técnica apropriada (ou seja, não toque na frente, mas remova sempre por trás);
- 4) - Após a remoção ou sempre que tocar inadvertidamente em uma máscara usada, deve-se realizar a higiene das mãos;
- 5) - Substitua as máscaras usadas por uma nova máscara limpa e seca assim que esta tornar-se úmida;
- 6) - Não reutilizar máscaras descartáveis.
- 7) - Realizar descarte da máscara cirúrgica sempre que tiver suja ou úmida.

XI - Orientar o colaborador de que o EPI deve ser removido após o encerramento do expediente, sendo descartado.

XII - Orientar que a roupa utilizada pelo colaborador seja lavada separadamente das demais roupas da sua casa;

XIII - Realizar o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos provenientes da assistência a clientes em sacos plásticos, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 (uma) vez a cada 48 (quarenta e oito) horas.

XIV - As empresas do setor alimentício ficam obrigadas, além das medidas previstas neste Decreto ao cumprimento das seguintes:

- a) - Funcionários: realizar a higienização das mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou a qualquer interrupção;
- b) - Disponibilizar no “caixa” álcool 70% para a Higienização das mãos;
- c) - Os restaurantes que funcionam na forma de autosserviço (self-servisse ou buffet) devem dar preferência para o atendimento à lá carte, prato executivo e/ou delivery;
- d) - Nos restaurantes à lá carte, os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir;
- e) - Os cardápios e galheteiros devem ser frequentemente higienizados com álcool 70%;
- f) - Restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 1,5 metros entre as pessoas ou de 2 metros entre as mesas, observado os limites de pessoas que trata este Decreto;
- g) - As mesas para consumo de alimentos dos restaurantes devem ser higienizadas antes e após a utilização;
- h) - Manter todos os ambientes bem arejados;

ANEXO III (Decreto 145/2020)

PLANO DE AÇÃO - RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES INTRODUÇÃO

As medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de

saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada.

Entretanto toda e qualquer medida de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID 19), também deve preservar o funcionamento das atividades empresariais (indústria, comércio, serviços, profissionais liberais, autônomos, micro empreendedores, avulsos, etc), devendo coexistirem em simbiose, sob pena do colapso econômico e social se instalar, em decorrência do fechamento de empresas, desemprego e miséria de proporções irreversíveis, sem estimativa de superação.

Neste panorama, é necessário a criação de uma plano de ação que permita que a aplicação das medidas fitossanitárias possam permitir o retorno das atividades econômicas.

As orientações trazidas são mínimas, que devem ser seguidas por todos, podendo as Autoridades Sanitárias determinar outras ações de prevenção e controle mais rigorosas que as definidas por este documento, baseando-se em uma avaliação caso a caso.

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) é um vírus identificado como a causa de um surto de doença respiratória detectado pela primeira vez em Wuhan, China. No início, muitos dos pacientes do surto na China, teriam algum vínculo com um grande mercado de frutos do mar e animais, sugerindo a disseminação de animais para pessoas.

No entanto, um número crescente de pacientes supostamente não teve exposição ao mercado de animais, indicando a ocorrência de disseminação de pessoa para pessoa.

No momento, ainda não está claro o quão fácil ou sustentável esse vírus está se espalhando entre as pessoas.

O coronavírus pertence a uma grande família de vírus, comuns em diferentes espécies de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus podem infectar humanos e depois se disseminar entre pessoas como o que ocorre na Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e na Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS).

Para infecções confirmadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), há relatos de pessoas com sintomas leves e outras com sintomas muito graves, chegando ao óbito, em algumas situações. Os sintomas mais comuns dessas infecções podem incluir sintomas respiratórios (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) e febre (a febre pode não estar presente em alguns pacientes, como aqueles que são muito jovens, idosos, imunossuprimidos ou que tomam medicamentos para diminuir a febre). Atualmente, acredita-se que os sintomas do novo coronavírus (SARSCoV-2) podem aparecer em apenas 2 dias ou 14 após a exposição. Isso se baseia no que foi visto anteriormente como o período de incubação dos vírus MERS-CoV (2012).

Ainda há muito para aprendermos sobre a transmissibilidade, a gravidade e outros recursos associados ao SARS-CoV-2 e as investigações estão em andamento em todo o mundo. Ainda não existe vacina disponível para prevenir a infecção pelo SARS-CoV-2.

A melhor maneira de prevenir essa doença (COVID-19) é adotar ações para impedir a propagação do vírus. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE, que deva garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (SARS-CoV-2).

METODOLOGIA

Para a elaboração do plano de ação, com as definições das regras a serem observadas para o funcionamento das atividades econômicas, deverão ser analisadas as peculiaridades de cada atividade comercial, e a indicação de quais medidas devem seguir.

Para a execução das medidas a empresa deverá elaborar um Plano de Contingência, com o funcionamento e desenvolvimento das atividades comerciais, industriais e autônomas, bem como das boas práticas sanitárias já utilizadas, observando as regras fitossanitárias do anexo II a serem observadas pelas empresas, cada qual dentro da sua natureza e objeto, para retorno das atividades econômicas.

Haverá fiscalização do cumprimento das medidas pela Autoridade Sanitária.

REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

A Autoridade sanitária, de acordo com cada situação, pelas peculiaridades de cada estabelecimento, definirá quais as regras deverão serem cumpridas.

Definidos as regras para cada empresa, deverá a autoridade sanitária elaborar um cronograma, de acordo com o risco de contaminação, do menor para o maior, delimitando prazos para cumprimento das medidas e início das atividades.

ANEXO IV (Decreto 145/2020)

Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Academias de Lutas e áreas afins

Os estabelecimentos que trata o Art. 4ºN (Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Academias de Lutas e áreas afins), para realizar suas atividades deverão além do cumprimento de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, cumprir no mínimo as seguintes condições:

I) - O número de clientes dentro do estabelecimento deve ser de, no máximo, 20% de sua capacidade.

a) Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 2 metros de distância entre elas;
b) Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;

c) É permitida a utilização de plástico filme nos aparelhos ou equipamentos que disponham de comandos eletro/eletrônicos, em conformidade com a compatibilidade dos materiais (informado pelos fabricantes do aparelho ou do equipamento). Caso seja utilizado plástico filme nestes aparelhos ou equipamentos, o mesmo deve ser substituído no mínimo uma vez ao dia e higienizado com álcool 70% a cada uso;

II) - Elaborar e implementar, de forma individualizada, respeitando as características e o porte do estabelecimento, o cronograma de atendimento ao público, mantendo-o disponível no local para apresentação aos órgãos fiscalizadores competentes, quando solicitado;

III) - A ausência deste, em caso de inspeção, incorrerá na paralisação imediata das atividades;

IV) - Realizar agendamento prévio, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento no mesmo horário, organizando grupos de usuários para cada horário.

V) Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

VI) O plano de treinamento de cada usuário deve ser planejado de forma a ser realizado com curta duração, de modo a

permanecer no estabelecimento o menor tempo possível, devendo os aparelhos e equipamentos sejam utilizados após o decurso mínimo de 15 (quinze) minutos de sua higienização e desinfecção.

VII) Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;

VIII) Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

IX) O estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

X) Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XI) Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

XII) Devem ser disponibilizado cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

XIII) Suspende em seu interior atividades aeróbicas;

a) As atividades físicas de corridas, devem seguir as seguintes determinações:

1) Podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre desde que não haja aglomeração de pessoas;

2) Deve ser mantido pelo menos 2 metros de distância entre um praticante e outro;

3) Todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

4) Usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização.

XIV) Para as atividades físico desportivas que usualmente tem contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

a) Suspende o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;

XV) Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

XVI) Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XVII) É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 2 metros (dois metros) entre as pessoas;

XVIII) É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

XIX) Todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

XX) Manter os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção;

XXI) Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

XXII) Obrigatoriamente, os estabelecimentos designarão equipe de trabalho, em quantidade suficiente, que deverá realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento,

elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros equipamentos e aparelhos;

Publicado por:

Eliziane Simeia da Silva Araujo
Código Identificador:6941DCD9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/06/2020. Edição 2022

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>